



Lei Orgânica
do Município de
ITAJÁ

PREFEITURA MUNICIPAL
ITAJÁ - GO

Arquiteto
15.05.90

ESTADO DE GOIÁS

LEI ORGANICA
DO
MUNICIPIO
DE
ITAJÁ

09 DE MARÇO DE 1990

ÍNDICE

Preâmbulo

Título I

Da Organização Geral do Município

Capítulo I

Da Organização Político-Administrativa

Seção I

Dos Princípios Fundamentais Arts. 1º a 6º

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município Art. 7º

Capítulo II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa Art. 8º

Seção II

Da Competência Comum Art. 9º

Seção III

Da Competência Suplementar Art. 10

Capítulo III

Das Vedações Art. 11

Título II

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal Arts. 12 e 13

Seção II

Do Funcionamento da Câmara Municipal Arts. 14 a 18

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal Arts. 19 a 21

Seção IV

Dos Vereadores Arts. 22 a 26

Seção V

Do Processo Legislativo

Subseção I

Das Disposições Gerais Art. 27

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica Art. 28

Subseção III

Das Leis Arts. 29 a 37

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e
orçamentária Arts. 38 a 40

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito Arts. 41 a 45

Seção II	Das Atribuições do Prefeito Arts. 46 a 47
Seção III	Da Transição Administrativa Art. 48
Seção IV	Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Arts. 49 a 52
Título III	Da Administração Pública
Capítulo I	Da Organização Administrativa Arts. 53 e 54
Capítulo II	Do Servidor Público Arts. 55 a 58
Capítulo III	Da Estrutura Administrativa Arts. 59
Capítulo IV	Dos Atos Municipais
Seção I	Da Publicidade dos Atos Municipais Art. 60
Seção II	Dos Atos Administrativos Art. 62
Capítulo V	Da Administração dos Bens Patrimoniais Arts. 62 a 67
Capítulo VI	Das Obras e Serviços Municipais Arts. 68 a 70
Capítulo VII	Da Tributação das Finanças e do Orçamento
Seção I	Do Sistema Tributário Art. 71
Seção II	Das Limitações do Poder de Tributar Arts. 72 e 73
Seção III	Dos Impostos do Município Arts. 74 a 77
Seção IV	Da Receita Arts. 78 a 81
Seção V	Do Orçamento Arts. 82 a 93
Capítulo VIII	Da Segurança Pública Arts. 94 a 96
Título IV	Da Ordem Econômica e Social
Capítulo I	Da Política de Desenvolvimento
Seção I	Dos Princípios Gerais da Política Econômica Municipal Arts. 97 a 102
Seção II	Da Política Agropecuária Arts. 103 e 104
Seção III	Da Política Urbana, da Habitação e Transporte

Subseção I	Da Política Urbana Art. 105
Subseção II	Da Habitação e do Transporte Arts. 106 e 107
Subseção III	Da Política de Indústria e Comércio Art. 108
Seção IV	Do Incentivo ao Turismo Art. 109
Capítulo II	Da Seguridade Social
Seção I	Disposições Gerais Art. 110
Seção II	Da Saúde Arts. 111 a 115
Seção III	Da Assistência Social Arts. 116 e 117
Seção IV	Da Previdência Social Arts. 118 e 119
Capítulo III	Da Educação da Cultura e do Desporto
Seção I	Da Educação Arts. 120 a 129
Seção II	Da Cultura e do Desporto Art. 130
Capítulo IV	Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente Art. 131
Capítulo V	Do Meio Ambiente Art. 132
	Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias Arts. 13 a 17.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE

ITAJÁ

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus e em nome do povo itajaense, nós, Vereadores, investidos do poder que nos foi delegado pela Constituição Federal e Estadual, no anseio de conferir ao nosso povo, uma lei justa, respeitando nossas tradições e os princípios constitucionais, aprovamos e promulgamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ.

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Itajá, é uma unidade do território do Estado de Goiás, e parte integrante e inseparável da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O Município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município de Itajá:

I - contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária;

II - promover o desenvolvimento econômico e social, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e as diferenças de renda;

III - promover o bem comum, sem qualquer forma de discriminação quanto á origem, raça, sexo, cor, idade ou crença.

Parágrafo Único - O Município de Itajá buscará a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios integrantes da Região do Extremo Sudoeste Goiano.

Art. 4º - São Símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Selo Municipal que representam a sua cultura e a sua história.

Art. 5º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º - Itajá é a sede do Município, considerando-se data magna o dia 14 de novembro.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 7º - A criação de distritos far-se-á por lei municipal obedecidos os critérios de lei complementar estadual.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 8º - Compete privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transportes que terá caráter essencial e conceder licença a exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;
- VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;
- XII - estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a legislação federal;
- XIII - autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;
- XIV - responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento;

- XV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, bem como fixar condições e horários para o funcionamento, respeitada a legislação pertinente;
- XVI - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;
- XVII - conceder alvará para exercício de atividade profissional liberal;
- XVIII - autorizar a fixação de cartazes, anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;
- XIX - demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;
- XX - disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelage máxima permitida aos veículos que devam executá-las;
- XXI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.
- XXII - instituir o regime jurídico único do pessoal e criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes a remuneração;
- XXIII - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços;
- XXIV - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando-os;
- XXV - aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;
- XXVI - elaborar o Plano Diretor;
- XXVII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;
- XXVIII - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens e serviços públicos municipais;
- XXIX - disciplinar o uso e a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;
- XXX - exercer o poder de polícia administrativa dispondo sobre a funcionalidade e penalidades;
- XXXI - assegurar a expedição de certidões para fins de direito;

§ 19 - O Município poderá celebrar convênio com outros municípios, com o Estado e a União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos, e realizar operações visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e

artístico.

§ 2º - Poderá ainda, o Município, organizar-se em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Executivo.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 9º - É competência do Município com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e o lazer;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 10 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferência entre brasileiros;

IV - usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração;

V - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, propaganda politico-partidária ou fins estranhos à administração;

VI - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissão de dívidas, sem expressa autorização legislativa, salvo manifesto interesse público.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos na forma da lei, para uma legislatura de quatro anos a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º - A eleição dos Vereadores dar-se-á com a do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º - O número de Vereadores da Câmara Municipal obedecerá o preceito estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Constituição Estadual.

Art. 13 - A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme o seu Regimento Interno.

§ 3º - A Câmara realizará ~~no~~ no mínimo sete sessões ordinárias por mês.

§ 4º - A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 14 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa para o mandato de ~~dois~~ dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 15 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

Art. 16 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As comissões, em razão de suas competências cabe:

I - discutir e apresentar relatórios e pareceres sobre Projetos de Lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos municipais de

desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquéritos que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 17 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número e forma de reuniões mensais;
- V - sessões;
- VI - comissões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 18 - Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou autoridade equivalente, bem como dirigente de entidade da administração descentralizada para prestar, pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando quanto aos dois primeiros, crime de responsabilidade a ausência não justificada.

§ 1º - A autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas.

§ 2º - O Secretário Municipal ou autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara ou as suas comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Presidência respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 19 - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e especialmente sobre:

I - tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita tributária;

II - empréstimos e operações de crédito;

III - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimento e orçamento anual;

IV - abertura de créditos suplementares e especiais;

V - subvenção ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transfêrencia, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI - criação de órgãos permanentes necessários a execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VII - regime jurídico único dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

IX - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - critérios para permissão dos serviços de táxis e fixação de suas tarifas;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

→ XIV - cessão ou permissão de uso dos bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - Plano de Desenvolvimento e modificações que nele possam e devam ser introduzidas;

XVI - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII - alienação de bens da administração direta, indireta, e

remunacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses de mandato do Prefeito;

XVIII - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX - denominar e alterar a denominação de próprios vias e logradouros públicos;

XX - regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso, regulando a sua arrecadação;

Art. 20 - Compete privativamente a Câmara Municipal:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitadas a Constituição Federal e a Constituição do Estado, criação e provimento de cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes a remuneração e limites de dispêndio com o pessoal, expressas no art. 37, inciso XI, e art. 169 da Constituição da República;

III - fixar, com observância ao disposto no inciso V do art. 29 da Constituição da República e no art. 68 da Constituição do Estado, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal;

IV - conceder licença:

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores, nos casos permitidos;

c) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

V - solicitar ao Prefeito ou do Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis;

VI - decretar a perda do mandato de Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa;

VIII - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;

IX - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - autorizar convênios, acordo ou qualquer instrumento a ser celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - requisitar numerário destinado às suas despesas;

XV - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção Estadual no Município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito;

XVI - exercer com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, controle externo das contas mensais e anuais do Município, observado os termos da Constituição Estadual e Federal;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto da maioria simples dos membros da Câmara;

XVIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos de infrações político-administrativas previstas em lei federal.

Art. 21 - Será fixada, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõe os arts. 37, IX, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

§ 1º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos últimos dois anos, excluídas desta as resultantes de operação de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal.

§ 4º - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e a qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

§ 5º - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que couber o Prefeito.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 22 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se:

I - a inviolabilidade às regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais;

II - as proibições e as incompatibilidades, no exercício da vereança, similares no que couber, ao disposto na Constituição da República para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

III - as regras pertinentes às licenças e afastamentos remunerado ou não, do Deputado, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma estabelecida na Constituição Estadual, na legislação federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 23 - É vedado ainda ao Vereador aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público, observado a legislação pertinente.

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador, que infringir aos dispositivos constitucionais, e ainda:

I - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - que fixar residência fora do Município;

Art. 25 - Além do disposto na Constituição Federal e na Estadual, poderá o Vereador licenciar-se:

I - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - quando investido no cargo de Secretário Municipal, podendo optar pela remuneração.

§ 1º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, ou por motivo de doença, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 2º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 26 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse imediatamente após a convocação, salvo motivo aceito pela Câmara, quando se estabelecerá prazo.

§ 2º - Enquanto não se efetivar a posse do suplente calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo Legislativo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 27 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

§ 1º - Lei Complementar regulará a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 2º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara e suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 4º - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo Projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 28 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 30 - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - lei instituidora do regime jurídico único, da estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta e a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 31 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 32 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos:

I - de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição da República;

II - sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 33 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação

a Câmara, de projeto de lei subscrito, no mínimo, de cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 34 - Compete privativamente à Mesa da Câmara:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 35 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre o Projeto em regime de urgência, será este incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo precedente, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 36 - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, para sanção ou veto.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas à Câmara, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de incisos ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Se o veto for mantido, o Projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 37 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os fatos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, nem a

legislação sobre:

- I - planos plurianuais;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - orçamento anual.

§ 2º - A delegação terá a forma de resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 38 - Observados os princípios e as normas da Constituição do Estado e da República, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e as Entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle interno de cada Poder na forma da Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas mensais e anuais do Município serão apreciadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

§ 4º - As contas do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade e legalidade nos termos da lei.

§ 5º - A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 6º - As contas da Câmara Municipal integram obrigatoriamente, as contas do Município.

§ 7º - A Câmara Municipal emitirá parecer sobre as contas do Município dentro de sessenta dias, após vencido o prazo citado no § 4º.

Art. 39 - A Câmara Municipal determinará uma comissão permanente de competência fiscalizadora, que diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará a autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias úteis preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias úteis.

§ 2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

Art. 40 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema de controle interno, com as finalidades e a forma do art. 29 da Constituição Estadual, sendo constituído e designado os seus membros pelo chefe de cada Poder.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 41 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade prevista no art. 14 da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, vedada a reeleição.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos não computados os brancos e os nulos.

§ 3º - Na hipótese de remanescer mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, a do Estado e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união a integridade e desenvolvimento do Município.

§ 5º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 42 - Substituirá o Prefeito, nos casos de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda de mandato mediante autorização da Câmara, aceitar cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal;

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e

o vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 43 - Vagando os cargos de Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

§ 3º - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente à função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 44 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observada a legislação estadual e federal, ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara, por período superior a quinze dias.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito de receber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 45 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito prestará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção da administração municipal auxiliado por seus assessores diretos;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - dispor sobre estruturação e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI - prover os cargos e funções públicas municipais, na forma da Constituição Estadual e das leis;

VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, nos termos da lei;

VIII - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Estadual e na Federal, projetos de lei dispendo sobre:

- a) plano plurianual;
- b) diretrizes orçamentárias;
- c) orçamento anual;
- d) plano diretor;

IX - remeter mensagem à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;

XI - prestar contas da aplicação dos auxílios federais e estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XII - fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma da lei;

XIII - colocar a disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição da República;

XIV - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV - representar o Município em juízo ou fora dele;

XVI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVII - permitir ou autorizar o uso de bens e a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com a lei;

XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e a

sua alienação, na forma da lei;

XXII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXV - o Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, funções administrativas na forma da lei.

Art. 47 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Constituição do Estado para o Governador, e os definidos em lei federal, aplicando-se, no que couber, ao processo de perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, as regras da Constituição Estadual;

Seção III

Da Transição Administrativa

Art. 48 - Até trinta dias depois das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo a encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou do convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 49 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários, Diretores e Sub-Prefeito, com as atribuições, competências, deveres e responsabilidades, atribuídas na forma da lei.

Art. 50 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário;

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos.

Art. 51 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 52 - Aplica-se, no que couber, à investidura no cargo de Sub-Prefeito às exigências para o de Secretário, estando o mesmo sujeito às disposições do artigo precedente.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

Da Organização Administrativa

Art. 53 - A administração Pública Direta, autárquica e fundacional e a indireta do Município de Itajá obedecerão os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - é assegurada a promoção, por antiguidade ou merecimento de servidores investidos em cargos e empregos, na forma da lei;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder ao prazo de um ano, vedada a recontração na mesma ou em outra função;

XI - a revisão da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XII e XIII deste artigo;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instiuidas e mantidas pelo Poder Público;

XVIII - ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e economia indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, sendo que, nas alienações, obedecer-se-á, preferencialmente, à modalidade de leilão público.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos "slogans" ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

I - O Executivo publicará, mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade;

II - o demonstrativo a que se refere o inciso anterior compreende, inclusive, as entidades da administração indireta mantidas pelo Município;

§ 2º - A não observação do disposto nos incisos II, III e IV do caput, implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A administração implantará, progressivamente, o sistema de informatização em todas as suas unidades.

§ 8º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos incisos XII e XIII, deste artigo.

§ 9º - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

§ 10º - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 54 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II

DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 55 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - Fica assegurada, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXX da Constituição Federal, e art. 95; XII, XIII, XVIII, XIX, XXI e §§ 1º e 3º da Constituição Estadual.

§ 3º - É concedida gratificação de incentivo funcional de dez por cento para professores com curso Técnico de Magistério, e sua incorporação, aos proventos e às pensões.

§ 4º - É concedida licença-maternidade e licença-paternidade no caso de adoção de criança.

§ 5º - É concedida gratificação de incentivo funcional, de dez por cento, ao professor em regência de classe, com lotação em escola rural.

Art. 56 - É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica ou fundacional do Município até o dia cinco de cada mês vencido, sobre pena de proceder à atualização monetária da mesma.

§ 1º - Para atualização da remuneração em atraso usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda;

§ 2º - A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 57 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, e vinte cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 58 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Administrativa

Art. 59 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura organizam-se e coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 60 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - anualmente, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, em forma sintética.

Parágrafo Único - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

Seção II

Dos Atos Administrativos

Art. 61 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado em lei, assim como os créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor;

i) normas de efeito externo, não privativas da lei;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato para admissão de servidores para serviços de caráter temporário ou para execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

IV - Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e demissões, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 62 - Compete ao Executivo Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 63 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 64 - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 65 - São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situados ou não no seu território e que não pertencerem à União, aos Estados, ao Distrito Federal, a outro Município e aos particulares;

III - o produto da arrecadação dos tributos, taxas e rendas de sua competência.

Parágrafo Único - É assegurado ao Município, no termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva de seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 66 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados, pela natureza e em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Será feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 67 - A alienação de bens municipais, subordinados a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa:

I - quando imóveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II - quando móveis, será dispensada a concorrência pública nos casos de doação para fins assistenciais.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 68 - A execução de obras e serviços municipais deverá ser precedida da elaboração do plano respectivo no qual obrigatoriamente, conste a viabilidade do empreendimento, sua conveniência para o interesse comum, pormenores de sua execução, recursos para o atendimento das despesas e prazos para o início e conclusão.

§ 1º - Nenhuma obra, ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - viabilidade do empreendimento, sua conveniência para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 69 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada pelo Prefeito através de lei após edital de chamada de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incubido aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 70 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

CAPÍTULO VII

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

Seção I

Do Sistema Tributário

Art. 71 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 72 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros e da União;

b) templos de qualquer culto ou credo;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, letra "a" deste artigo, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso VI, letra "a" deste artigo e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, letras "b" e "c" deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 6º - O Município, visando desenvolvimento municipal ou setorial, poderá instituir incentivos que compreenderão isenções, reduções ou deferimento temporário de tributos municipais por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 73 - É vedado ao Município;

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o seu território ou que implique distinção ou preferência em relação a distritos, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre diferentes regiões do Município;

II - instituir isenções de tributos da competência de outros

municípios.

Parágrafo Único - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Dos Impostos do Município

Art. 74 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à aquisição cujos bens se situarem no seu território;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens, direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesse caso, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O Município obedecerá ao disposto em lei complementar à Constituição Federal que:

I - fixe as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, do caput deste artigo;

II - exclua da incidência do imposto previsto no inciso IV exportação de serviços para o exterior.

Art. 75 - A lei Municipal poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais, temporários, visando a implantação, ao incremento ou ao desenvolvimento da agropecuária, da indústria, do comércio, do turismo, do desporto e do lazer.

Art. 76 - Pertencem ao Município, além dos impostos e taxas que instituir e arrecadar, as quotas de impostos federais e estaduais previstas no art. 159, da Constituição Federal e 107 da Constituição Estadual.

Art. 77 - o Município divulgará os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos os valores de origem tributária entregues e a entregar pelo Estado e pela União.

Parágrafo único - Os dados divulgados pelo Município serão discriminados os da sede e os dos Distritos.

Seção IV

Da Receita

Art. 78 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e a utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 79 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 80 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 81 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção V

Do Orçamento

Art. 82 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, e na do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Públicaará, até quarenta e cinco dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 83 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo Plenário.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso;

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os

provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre;

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 84 - O projeto de lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 85 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Câmara com obediência a lei complementar Estadual e Federal.

Art. 86 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento dos investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 87 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 88 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

Art. 89 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 90 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para atualização do respectivo crédito.

Art. 91 - São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo de despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 126 desta Lei Orgânica e na prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, na forma prevista na Constituição Federal.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165 § 5º da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro a que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de

calamidade pública.

Art. 92 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues no dia vinte de cada mês.

Art. 93 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 94 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, no termos da lei complementar.

Art. 95 - A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens, regime de trabalho, hierarquia, disciplina e obedecerá o disposto na Constituição Federal, na Estadual e nesta Lei Orgânica, para investidura em cargo público.

Parágrafo Único - A mesma lei criará o Conselho Municipal de Segurança, destinado a servir de instrumento básico, à política de segurança do Município.

Art. 96 - A lei disciplinará as obrigações do Município, de forma a atender as necessidades, de manutenção, das atividades da área de segurança.

Parágrafo Único - O Município firmará convênio com o Estado na área de segurança visando o atendimento da população rural.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Seção I

Dos princípios Gerais da Política Econômica Municipal

Art. 97 - O Município, observado os princípios da Constituição da República e do Estado, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a

justiça social, valorizando o trabalho e atividades produtivas, para assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 98 - O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação do mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 99 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, permissão ou autorização, visando garantir:

I - o direito dos usuários ao serviço adequado;

II - a política tarifária tendo como base o interesse coletivo a revisão periódica, das tarifas aplicadas e a justa remuneração ou retribuição adequada do capital empregado, de conformidade com os parâmetros técnicos de custos pré-estabelecidos, de modo que sejam atendidos convenientemente as exigências de expansão e melhoramento do serviço prestado.

Art. 100 - Município não dará incentivos fiscais ou outras vantagens correlatas a empresas em cujas atividades se comprovem qualquer forma de discriminação contra o trabalhador.

Art. 101 - O Município estimulará e incentivará o cooperativismo e o associativismo, como forma de desenvolvimento sócio-econômico, assegurando a participação das cooperativas junto aos órgãos e conselhos do Estado que se vinculem com o cooperativismo.

Art. 102 - Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial a empresa de capital nacional.

Seção II

Da Política Agropecuária

Art. 103 - A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos arts. 23 e 187 da Constituição Federal e 69 e 137 da Constituição Estadual.

§ 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo COMAB (Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento), aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2º - A política agropecuária, fomento e estímulo a agricultura, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I - estradas vicinais;

II - assistência técnica e extensão rural;

III - incentivo à pesquisa e tecnologia;

IV - estímulo ao associativismo, especialmente ao cooperativismo e associações comunitárias;

V - fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;

VI - apoio a comercialização, infra-estrutura e armazenamento;

VII - defesa integrada dos ecossistemas;

VIII - manutenção e proteção dos recursos hídricos;

IX - uso e conservação do solo

X - patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;

XI - educação alimentar, sanitária e habitacionais.

§ 3º - O Município se obriga a apoiar material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 4º - No orçamento global do Município se definirá anualmente a percentagem a ser aplicado no desenvolvimento integrado rural.

§ 5º - Incluem-se na política agrícola as atividades agro-industriais, pesqueiras e florestais.

§ 6º - O Município proverá com apoio da União e do Estado a eletrificação rural.

§ 7º - O Município instalará sistemas de comunicação, destinados à população rural.

Art. 104 - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento - COMAB, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do governo municipal, na Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é também, o órgão consultivo e orientador da política do meio ambiente.

Seção III

Da Política Urbana, da Habitação e Transporte

Subseção I

Da Política Urbana

Art. 105 - O Município formulará para atendimento ao pleno desenvolvimento da cidade e a garantia de bem-estar de seus habitantes, política urbana que terá como instrumento básico o Plano Diretor.

Parágrafo Único - Aplica-se na elaboração do Plano Diretor o

disposto nos arts. 85, 86 e 87 da Constituição Estadual.

Subseção II

Da Habitação e do Transporte

Art. 106 - O acesso à moradia é dever do Município e da sociedade e direito de todos, na forma da lei.

Art. 107 - A lei regulamentará o Programa Municipal de Habitação e Transporte, de forma a atender as necessidades da população do Município.

Parágrafo Único - O Programa Municipal de Habitação e Transporte será o instrumento básico de implantação e desenvolvimento da política do setor

Subseção III

Da Política de Indústria e Comércio

Art. 108 - O Município elaborará plano de fomento a indústria e ao comércio, e de apoio a empresa nacional de pequeno porte, assegurando a livre concorrência, a defesa do consumidor, a qualidade de vida, do meio ambiente e do trabalho.

Parágrafo Único - É assegurado às micro-empresas tratamento diferenciado nos campos tributários, e de desenvolvimento empresarial.

Seção IV

Do Incentivo ao Turismo

Art. 109 - O Município promoverá e incentivará o turismo através do Plano Municipal de Desenvolvimento ao Turismo, integrado à política de turismo do Estado, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 110 - O Município em conjunto com o Estado e a União integrará as ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social.

Seção II

Da Saúde

Art. 111 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com as peculiaridades específicas de todos os cidadãos, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II - acesso universal e igualitário a todas as informações, e serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação de saúde;

III - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

IV - segurança individual e coletiva;

V - participação de entidades especializadas, na forma da lei na elaboração de política, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

VI - dignidade e qualidade no atendimento;

VII - assistência integral nas áreas médica, odontológica, farmacêutica, de enfermagem e psicológica aos usuários do sistema;

VIII - atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida compreendendo, inclusive, assistência pré-natal e pós-parto, aleitamento, prevenção de câncer da mama e colo do útero, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados com a participação das entidades representativas da mulher;

IX - oferecer ao homem e à mulher o acesso gratuito aos meios de concepção e contracepção com o acompanhamento e orientação médica, sendo-lhes garantida a liberdade de escolha;

X - assistência médica e psicológica nos órgãos do Sistema Único de Saúde à mulher vítima de estupro;

XI - implantar, nas escolas oficiais, programa especial de controle de acuidade visual aos alunos do ensino fundamental, fornecendo óculos aos que deles necessitarem;

XII - manter atendimento odontológico a população rural, mensalmente, através de veículo equipado para esse fim.

XIII - assistência médica e odontológica, ao servidor municipal, no Sistema Único de Saúde do Município. Um artigo 152 da CEG

Art. 112 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos complementares, através de serviços de terceiros, e também por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado especializado em saúde.

Art. 113 - As ações e serviços públicos de saúde constituem o Sistema Único de Saúde do Município cujo Plano Municipal de Saúde é organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização com direção única ao nível municipal;

II - atendimento integral na prestação das ações, dos serviços assistenciais, adequado à realidade epidemiológica, levando-se em consideração as características sócio-econômico da população;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes

governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho municipal, de caráter deliberativo e paritário.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante convênio, com entidades filantrópicas.

§ 2º - Para fins de unificação do serviço municipal de saúde o Município poderá estabelecer consórcios com outros Municípios, na forma da lei.

Art. 114 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 115 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento da União, da Seguridade Social, do Estado e do Município, além de outras fontes, obedecendo aos seguintes preceitos:

- I - todos os recursos terão aplicação exclusiva na área de saúde;
- II - é vedada a destinação de recursos públicos a título de auxílios ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 1º - A assistência a saúde é livre à iniciativa privada exclusivamente de capital nacional.

§ 2º - A lei instituirá o Fundo Municipal de Saúde.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 116 - O Município, prestará assistência social e psicológica a quem dela necessitar, obedecidos os princípios e normas da Constituição Federal, tendo por base o primado do trabalho e por objetivo o bem-estar e a justiça social, protegendo a família, a maternidade, a infância, a velhice e o deficiente.

Parágrafo Único - A lei assegurará a participação comunitária através de associações representativas na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social, de desenvolvimento cultural, econômico, desporto e lazer, estabelecendo, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - na assistência à família
 - a) serviço de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias a violência no âmbito das relações familiares;
 - b) serviço de orientação jurídica e psico-social para solução de conflitos familiares e sociais;
 - c) serviço de orientação e de planejamento familiar.
- II - na assistência à mulher, serviços de assistência pré e pós parto, políticas de orientação desenvolvidas por órgãos consultivos específicos;

III - na assistência à criança abandonada e à velhice, implantação de albergues para recolhimento provisório, inclusive, para as vítimas de

violência familiar;

IV - programas de prevenção e atendimento especializado, incluindo educação física, desporto e lazer à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Art. 117 - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da mulher, da criança, do adolescente e do idoso, observando os princípios da Constituição Federal e as disposições do artigo anterior.

Seção IV

Da Previdência Social

Art. 118 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de servidores, para o custeio, em benefício desses, do sistema de previdência e assistência social e que, nos termos da lei, atenderá com:

I - cobertura dos eventos de maternidade e paternidade, doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - pensão por morte do segurado, homem ou mulher ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto neste artigo e no art. 202, da Constituição Federal;

§ 1º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real conforme critérios definidos em lei.

§ 2º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício, serão corrigidos monetariamente.

§ 3º - Os ganhos habituais do servidor a qualquer título serão incorporados aos vencimentos para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefício, nos casos e na forma da lei.

§ 4º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 5º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 6º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 7º - Fica assegurado ao homem e à mulher e seus dependentes o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge, companheiro ou companheira.

Art. 119 - O Município poderá consorciar-se com outro Município para a instalação de sistema de previdência e assistência social, obedecida a lei federal.

Parágrafo Único - Mediante convênio ou outro instrumento congênere, o Município poderá associar-se ao sistema previdenciário estadual para os fins de previdência e assistência social dos seus servidores.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 120 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será desenvolvida visando garantir à pessoa o preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 121 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 122 - O Município manterá:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI - anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

VII - o Plano Municipal de Educação, visando o cumprimento das disposições constitucionais e desta Lei Orgânica.

Art. 123 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades e condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 124 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e ambiental.

Art. 125 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá, nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 126 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transfêrencias recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios da Constituição Federal.

Art. 127 - O Conselho Municipal de Educação, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Para o desenvolvimento de suas ações o Conselho Municipal de Educação manterá intercâmbio permanente com os órgãos de educação do Estado de Goiás.

Art. 128 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina do horário normal das escolas municipais.

§ 1º - Serão fixados pelo Conselho Interconfessional e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação os conteúdos mínimos para o ensino religioso de primeiro grau.

§ 2º - Os professores de ensino religioso serão credenciados pelo Conselho Interconfessional, dentre os já integrantes do quadro de Magistério do Município, obedecido o princípio constitucional da investidura em cargo público e as disposições gerais do ensino na área Federal e Estadual.

Art. 129 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção II

Da Cultura e do Desporto

Art. 130 - O Município no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, arqueológico e espeleológico;

III - fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas municipais;

IV - incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 131 - O Município manterá programas de assistência à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, na forma da lei.

Parágrafo Único - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

IV - manter colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou

desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 132 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que justifiquem sua proteção;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Município, em cooperação com o Estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 3º - O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação da Constituição e proporá ao Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão revogadas após dois anos contados da promulgação da Constituição da República, os que não forem confirmados por lei, sem prejuízos dos direitos já adquiridos naquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos atos concessórios.

Art. 4º - Ao contribuinte em débito com o Município, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, por fato gerador ocorrido até a data da instalação da Câmara Municipal para elaboração desta Lei Orgânica, serão concedidos os seguintes benefícios, independentemente de estarem os débitos inscritos em dívida ativa, levantados em auto de

intração ou serem confessados espontaneamente:

I - para os que efetivarem o pagamento integral do imposto, até quarenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, isenção de correção monetária e de juros sobre a multa e redução de cinquenta por cento do valor da correção monetária incidente sobre o imposto;

II - para os que efetivarem o pagamento integral do imposto até sessenta dias após a promulgação desta, redução de trinta por cento do valor da correção monetária incidente sobre o imposto;

III - ficam cancelados os débitos fiscais de exercícios anteriores cujo montante, na data da promulgação desta Lei Orgânica, somadas as parcelas do imposto, multa, juros e correção monetária, não ultrapasse o valor de cento e cinquenta cruzados novos.

Art. 5º - O Prefeito Municipal, dentro de seis meses a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara, disciplinando os Conselhos Municipais.

Art. 6º - Os planos municipais previstos nos arts. 103 § 1º, 113 e 122, VII serão elaborados pelo Executivo no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta LEI ORGÂNICA.

Art. 7º - O Município fará o levantamento no prazo de um ano dos bens imóveis de valor histórico e cultural de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro, tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Art. 8º - O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de um ano, atualizando e arrolando inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

Art. 9º - O Executivo dentro de cento e vinte dias a contar da promulgação desta lei, dará início à elaboração do Plano Diretor que será acompanhado por uma comissão indicada pela Câmara Municipal.

§ 1º - O Plano Diretor deverá estar concluído e ser encaminhado à Câmara Municipal para deliberação até o dia 15 de fevereiro de 1991.

§ 2º - O Município editará no prazo máximo de cento e vinte dias as leis complementares indicadas nos incisos I e V do art. 30 e no prazo de cento e oitenta dias as dos incisos II e IV do mesmo dispositivo.

§ 3º - Os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores refere-se a promulgação desta lei.

Art. 10 - O disposto no art. 56 e seus §§ será aplicável a partir de primeiro de abril de mil novecentos e noventa.

Art. 11 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

Art. 12 - Os cemitérios do Município, serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas

praticar neles seus ritos.

Art. 13 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre o assunto referente a administração municipal.

Art. 14 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear junto a administração do Município a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 15 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até o dia trinta de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 16 - É criada subprefeitura no Distrito Termas de Itajá.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá a competência e atribuições do Sub-Prefeito e sua indicação dar-se-á por eleição direta através do voto dos eleitores do distrito, a ser regulamentada pela lei complementar do inciso V, do art.30 desta Lei.

Art. 17 - No prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta, o Executivo mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta LEI ORGÂNICA às escolas, entidades sindicais, bibliotecas, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para facilitar o acesso do cidadão às normas legais.

Membros da Constituinte Municipal:

Oswaldo Rossani - Presidente

Antonio Ramos de Freitas - Vice Presidente

Mário Jesus Federici - 1º Secretário

José dos Reis Ferreira - 2º Secretário

Juarez Vieira Santos - Relator

Hermógenes Antonio Cruvinel - Vereador

Irani Vieira de Freitas Maia - Vereadora

José Eduardo Ferreira Ruivo - Vereador

Sebastião Tiago de Souza - Vereador

DIGITAÇÃO E IMPRESSÃO
ASTECOM S/C LTDA
ASSESSORIA TÉCNICA, CONTABILIDADE MUNICIPAL
E PROCESSAMENTO DE DADOS